



Vereador
ESTEVAM
DOS AMÉRICAS
"Compromisso com o Povo"

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS - CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 01
ASS. *Polivaldo*

PROJETO DE LEI N°. 59 / 2021



"Estabelece a inclusão da língua brasileira de sinais – LIBRAS – no currículo escolar no âmbito do Município de Sarzedo e dá outras providências".

O PREFEITO municipal de Sarzedo, do Estado de Minas Gerais, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Municipal de Educação de Sarzedo deverá adotar as medidas necessárias para a efetiva implantação da inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – no currículo escolar das instituições de ensino que o compõem.

Parágrafo único: Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos oriundos de comunidades de pessoas surdas e/ou mudas do Brasil, na forma estabelecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 2º As instituições de ensino, integrantes do Sistema Municipal de Educação de Sarzedo, devem garantir às pessoas com deficiência auditiva e deficiência na fala, o acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos, nas atividades e nos conteúdos

curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades da Educação oferecida na área de sua abrangência.

Art. 3º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no artigo anterior, o Sistema Municipal de Educação de Sarzedo deverá:

I – Promover cursos de formação de professores para:

- a) o ensino e uso da LIBRAS;
- b) a tradução e a interpretação de LIBRAS para a Língua Portuguesa;
- c) o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas e/ou mudas;

II – ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino das LIBRAS e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para os alunos surdos e/ou mudos;

III – garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos específicos, em turno contrário ao da escolarização regular;

IV – Apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de LIBRAS entre professores, alunos, funcionários, gestores e familiares, inclusive por meio de oferta de cursos;

V – Adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VI – Desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS, desde que devidamente registrado em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos.

Art. 4º Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de LIBRAS e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos e/ou mudos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como;

I – Atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental.

Art. 5º A modalidade oral da língua Portuguesa na educação básica deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, e aos alunos mudos ou com grave dificuldade de comunicação oral, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardando o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Art. 6º A formação do professor de LIBRAS, do instrutor de LIBRAS e do tradutor e intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa deve se dar na forma estabelecida na Regulamentação da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 7º Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação de Sarzedo e suas respectivas instituições de ensino devem incluir o professor de LIBRAS em seu quadro do Magistério, obedecendo aos prazos definidos na Regulamentação da Lei nº 10.436/2002.

Art. 8º Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação de Sarzedo e suas respectivas instituições de ensino devem incluir em seus quadros de funcionários o tradutor e o intérprete de LIBRAS para a língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos e/ou mudos.

Parágrafo único: Os profissionais a que se refere o caput deste artigo atuarão:

I – Nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas;

II – No apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino.

Art. 9º As instituições municipais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva e mudos ou com grave dificuldade de comunicação.

Art. 10 A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Art. 11 As Regulamentações Complementares decorrentes da presente Lei deverão ser



definidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal de Sarzedo, especialmente a Secretaria Municipal de Educação e Formação Profissional.

Art. 12 Os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas nesta Lei, com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente os relativos à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da LIBRAS para a Língua Portuguesa.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sarzedo, 24 de agosto de 2021.



José Estevam Lourenço Neto
José Estevam Lourenço Neto
Vereador



Vereador
ESTEVAM
DOS AMÉRICAS
"Compromisso com o Povo"

MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 06
ASS. *Polaio*

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 59 /2021.

O presente projeto de lei tem por objeto regulamentar o instituído pelas Leis Federais n. 10.098/2000 e n. 10.436/2002, que, estabelecem normas e critérios básicos para a eliminação de barreiras nas comunicações.

Busca ainda, a inclusão social através do acesso, de todas as crianças, ao aprendizado desta linguagem que hoje é reservada tão somente aos portadores de deficiência auditiva ou de fala.

Através do ensino da língua brasileira de sinais – LIBRAS, a ser disponibilizada desde a educação infantil, a todos os alunos do município de Sarzedo, a educação básica municipal dará um exemplo de inclusão, através da comunicação ampla e irrestrita que ocorrerá entre os portadores e não portadores de deficiência auditiva e de fala.

Ademais, esses alunos tornar-se-ão profissionais que, no futuro, seja qual for à área de atuação, saberão interagir sem barreiras, com os portadores de deficiência auditiva e de fala.

Portanto, a fim de oportunizar aos cidadãos, em fase escolar, as ferramentas necessárias para que possam ter acesso a todos os meios necessários para o amplo conhecimento, através da aprendizagem, das diferenças, do conhecimento, da inclusão social através da linguagem sem restrições é que conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto de lei.

Sarzedo, de agosto de 2021.


José Estevam Lourenço Neto
Vereador



MUNICÍPIO DE SARZEDO
POLARIS
MINAS GERAIS

1 ATA DA REUNIÃO DA CCJ E DAS DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES, REALIZADA
2 NA CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO COM OS VEREADORES E REPRESENTANTES
3 DO PODER EXECUTIVO E COM REPRESENTANTES DE EMPRESAS DO MUNICÍPIO
4 PARA DISCUSSÕES SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/2021 E OS
5 PROJETOS DE LEI 63,62,53,65,66 E 59 DE 2021.

6 Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 09h30min
7 (nove horas e trinta minutos), no Plenário desta Casa Legislativa, situada a Rua:
8 Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, número 199, Bairro: Vila Satélite, na cidade de
9 Sarzedo/MG, reuniram-se os Vereadores; Gilberto José da Silva, José Estevam Lourenço
10 Neto, José Luiz de Santana, Marcos Antônio de Almeida, Antônio Lucena Alves, Rodrigo
11 Antônio Ferretti e Gabriele Valeska Henriques. Representantes do Poder Executivo:
12 Procurador Municipal, Dr. Marco Túlio Batista Salomão; Secretária de Desenvolvimento
13 Social, Sra. Eliane Henriques e a Assistente Social, Sra. Aparecida Soares de Sá;
14 Secretário de Planejamento, Sr. Jarbas Vieira; Superintendente do Fundo de Seguridade
15 Social a Sra. Valdirene Lacerda. Representantes da empresa Data Engenharia, Srs.
16 Gustavo Ghadner Corgozinho, e Breno O. Silva; Representantes da Empresa GW
17 Transportes Srs. Wilder Lúcio Damião Pires e Geovani Pinheiro; Representantes da
18 Empresa Romatec Srs. Luiz Felipe Cardoso e Rondinele Júnior Estevão; Servidores do
19 Poder Legislativo: Procurador Dr. Eliel Aguiar Baeta Fernandes; Dra. Gisele Pacito; Sra.
20 Luana Batista Cardoso; Sra. Poliana Lopes; Sra. Márcia Cristina do Prado. O Assessor do
21 Vereador Edmilson Miguel Júlio, Sr. Alexandre Valentim, a Sra. Lorrainy Fabrícia Novaes,
22 Assessora da Vereadora Daniela Cristina Teixeira de Salles, Assessor do Vereador
23 Rodrigo Antônio Ferretti, Sr. Matheus Pinheiro. Aberta a reunião, todos fizeram a oração do
24 Pai nosso, e, logo o Presidente da CCJ, Vereador Gilberto José da Silva, agradeceu a
25 presença de todos e colocou em discussão o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**
26 **05/2021** "Institui o Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos titulares
27 de cargo efetivo do Município de Sarzedo; fixa o limite máximo para a concessão de
28 aposentadorias e pensões pelo regime próprio da previdência de que trata o art.40 da
29 Constituição Federal; autoriza a celebração de convênio com entidade fechada de
30 previdência complementar e dá outras providências." De iniciativa do Executivo, passando
31 a palavra da Sra. Valdirene que respondendo as perguntas do presidente da CCJ, qual
32 a palavra da Sra. Valdirene que respondendo as perguntas do presidente da CCJ, qual



FLS: 08
Poder

33 seja, qual o objetivo e explicou que o referido PLC vem cumprir determinação da legislação
34 federal que impôs a criação dessa norma no âmbito municipal, informou que a contribuição
35 não irá para o fundo de previdência, sendo necessário celebrar convênio com uma
36 empresa fechada de Previdência Complementar para gerir essa verba. Expôs que apenas
37 duas categorias – médico e engenheiro - se enquadrará no PLC 05/2021. Afirmou que esta
38 norma não trará prejuízo para o servidor, notadamente aquele que recebe acima do teto. O
39 procurador afirmou que a PLC 05/2021 será uma faculdade para o servidor, não trazendo
40 nenhum prejuízo ao mesmo. Também apresentou requerimento solicitando a dispensa de
41 interstício desse Projeto, haja vista a importância e o interesse público da referida norma. O
42 presidente da CCJ colocou o PLC 05/2021 em votação sendo aprovado pela unanimidade
43 dos presentes. Seguindo, o **PROJETO DE LEI 63/2021** "Dispõe sobre a regulamentação
44 da concessão de benefícios eventuais no âmbito do sistema único de assistência social no
45 Município de Sarzedo", também de autoria do Poder Executivo foi colocado em discussão,
46 fazendo o uso da palavra a Sra. Eliane Henriques, informando que esse projeto vem para
47 regulamentar a legislação federal. A Secretaria de Desenvolvimento Social solicitou que
48 fosse feita uma emenda, acrescentando dispositivo relacionado à liberação de foto 3 X 4
49 para documentos. Após, a assistente social Sra. Aparecida informou que desde a
50 pandemia ate agosto de 2021, o município teve o gasto aproximado a R\$ 900.000,00
51 (novecentos mil reais), acreditando que até o final de 2021 chegará ao importe de um
52 milhão de reais. Em seguida, o Vereador Rodrigo Antônio Ferretti questionou sobre a
53 necessidade de o Executivo arcar com os custos da taxa de sepultamento para pessoas
54 com hipossuficiência financeira. Após discussões, foi proposto a possibilidade de o
55 município celebrar convênio com a administração do cemitério de Mário Campos, local
56 onde a maioria dos municíipes são sepultados. Em sequência, houve vários
57 questionamentos dos Vereadores Srs. Gabriele Valeska Henriques e José Estevam
58 Lourenço Neto, os quais foram todos esclarecidos, conforme gravação de áudio desta
59 reunião. Após as discussões, o presente projeto ficou para ser apreciado na próxima
60 sessão da Comissão de Constituição e Justiça. A seguir, o presidente da CCJ colocou o
61 **PROJETO DE LEI 62/2021**, de iniciativa do Executivo, "Autoriza as empresas GW
62 TRANSPORTE E TURISMO LTDA e ROMATEC USINAGEM e MANUTENÇÃO
63 MECÂNICA LTDA a ceder à empresa Data Engenharia Ltda, e ao Chefe Executivo a
64 conceder uso, de imóvel no Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães, e dá



65 "Providência" em discussão, fazendo o uso da palavra o Sr. Jarbas Vieira que ~~explicou~~ ^{explicou}
66 sobre o bom relacionamento das empresas contempladas pelo referido PL tem com o
67 município, haja vista que as mesmas tem trazido importantes benefícios econômicos pela
68 expansão industrial que vem ocorrendo. Após o Representante da Empresa Data
69 Engenharia, o Sr. Breno, fez apresentação da história da Empresa ressaltando o seu
70 crescimento, bem como a importância do Município para esse desenvolvimento, sendo
71 necessário a necessidade de aprovação do PL em questão, para promover mais
72 crescimento ao município. Após, os vereadores fizeram alguns questionamentos aos
73 representantes das empresas beneficiadas e ao Executivo. Foi explicado pelo Sr. Breno
74 que a Data Engenharia está com o Programa de Menor aprendiz, contemplando
75 atualmente 13 (treze) funcionários de Sarzedo, também ressaltou que a empresa possui
76 em seu quadro vários empregados auxiliares de produção que não possuem qualificação
77 profissional. Também informou que a empresa tem cumprindo com todos requisitos
78 determinados pelo Executivo e que somente esse ano, repassou de ISS o importe
79 aproximado de dois milhões de reais para o município. Também informou que atualmente,
80 a empresa conta com o quadro de 380 funcionários, sendo que destes, 136 são do
81 Município de Sarzedo. O procurador do Executivo elucidou que um dos requisitos para
82 concessão do imóvel à empresa, é a parceria com a mesma para ceder profissional
83 qualificado, a fim de ministrar curso de capacitação para os trabalhadores sarzedenses
84 com potencialidades de contratação e que o Plano de Governo Municipal contempla a
85 construção de uma escola técnica. O Sr. Jarbas expôs sobre a intenção do Executivo em
86 ampliar e/ou construir outro Distrito Industrial, para garantir o crescimento e
87 desenvolvimento econômico do município. Ao final de sua fala, o Sr. Jarbas sugeriu uma
88 visita nas empresas beneficiárias, a fim de sanar outros questionamentos que surgirem no
89 decorrer desse processo legislativo. Prosseguindo, o Presidente da CCJ colocou em
90 discussão o **PROJETO DE LEI 53/2021** "Autoriza o Município de Sarzedo a instituir o
91 Programa CAMINHOS DO ECOTURISMO e dá outras providências" de autoria do
92 vereador Marcos Antônio de Almeida. Logo após, o Procurador da Casa apresentou as
93 emendas do referido PL, em sua ementa e nos artigos 6^a, 9^a e 11, sendo aprovado pela
94 CCJ e Comissão de Meio Ambiente pela maioria dos presentes. A seguir, o **PROJETO DE**
95 **LEI 65/2021** "Institui o Programa "ME ADOTA AÍ" por meio de divulgação permanente de
96 animais que estão à disposição para adoção, bem como, dados e imagens dos animais





97 desaparecidos ou no site oficial da Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG, e dá outras
98 providências," de autoria da Vereadora Daniela Cristina Teixeira Sales, sendo aprovado
99 pela CCJ com a unanimidade dos presentes e na Comissão de Meio Ambiente pela maioria
100 dos presentes. O Presidente colocou o **PROJETO DE LEI 66/2021** "Dispõe sobre a
101 denominação de logradouro público, qual seja, a Rua Z no bairro Serra Azul, Sarzedo/MG,
102 que passa a se chamar Rua Stelita Dos Santos, e dá outras providências." O Autor deste
103 Projeto, Vereador Rodrigo Antônio Ferretti solicitou a suspensão do mesmo, sendo deferido
104 pela Comissão. Seguindo, o presidente da CCJ colocou em discussão o **PROJETO DE LEI**
105 **59/2021** "Estabelece a inclusão da língua brasileira de sinais-LIBRAS- no currículo escolar
106 no âmbito do Município de Sarzedo e dá outras providências," de autoria do Vereador José
107 Estevam Lourenço Neto. Devido a necessidade da prorrogação, o prazo desta proposição
108 foi estendido pela CCJ pela unanimidade dos presentes. A comissão também votou o
109 requerimento do Procurador do Executivo no que tange a dispensa de interstício, sendo
110 aprovado pela CCJ pela unanimidade dos presentes. Em tempo, informo que as falas na
111 íntegra constam no áudio da presente Sessão Plenária. Não havendo mais nada a se
112 tratar, o Presidente da CCJ, vereador Gilberto José da Silva agradeceu a presença de
113 todos e deu por encerrada a reunião, às 12h30min, da qual, para constar, eu, Luana
114 Batista Cardoso, Diretora Administrativa, lavrei a presente Ata que, será assinada pelos
115 vereadores e demais presentes. Sarzedo em, 26 de outubro de 2021.

116
117 **VEREADORES PARTICIPANTES**

118 Gilberto José da Silva

119 Fernando

120 Luana

121 Daniela

122 João Batista Cardoso

123 Paulo

124

125

126

127

128 **SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO**

129 Lygia Menezes C. naunum

130 Daniela Cristina Ferretti

131

132

133

134



FLS: 11
ASS. Polânia
CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

135 **SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO**

136 _____

137 _____

138 _____

139 _____

140 _____

141 _____

142 _____

143 **REPRESENTANTES DE EMPRESAS DO MUNICÍPIO**

144 _____

145 _____

146 _____

147 _____

148 _____

149 _____

150 _____

151 _____



LISTA DE PRESENÇA DOS PARTICIPANTES DA REUNIÃO DA CCJ E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES, REALIZADA NO PLENÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA COM OS VEREADORES, REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO, REPRESENTANTES DA EMPRESA DATA ENGENHARIA REALIZADA NO DIA 26 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO, ÀS 09H30MIN, PARA DISCUSSÕES DOS PROJETOS DE LEI 53,59,62,63,65,66 DE 201 E O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/2021 QUE SE ENCONTRAM EM TRAMITAÇÃO NESTA CASA LEGISLATIVA.

SARZEDO, 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Nº	NOME LEGÍVEL	ASSINATURA	ENTIDADE/SETOR
01	Valdirone Bráulio J. Santos		Fundo de Segurança
02	Maria Túlio Belchior		Procuradoria
03	Gustavo G. Corrêa		DATA ENR ²
04	Thiaria Cristina		Procuradoria
05	Breno O. Sá		Data Engenharia
06	Milde Lúcia Flávia Lin		GW Transportes
07	Atenanice e Naium		Câmara
08	Edume Pinhoques do P. Almeida		SMDS
09	Aparecida Soares de Sá		SMDS
10	Raudinele Júnior Estari		Ronafac
11	Luz. Lili. B. C. L.		Homelux
12	Giovani Ferreira Ruy Gido		GW TRANSPORTES
13	Ismael Lídice		SL. P. H. E. M.
14	Lorrainy Fabrício Fonseca de Lima		América
	Jose G. Góes Lourenço no b.		Câmara

15	Matus Pinheiro	Assessor	Assessor
16	Eliel Bacta	Assessor	Assessor
17	Marcos Arrónio de Almeida	Assessor	Assessor
18	Antônio Lucas	Assessor	Assessor
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			
35			
36			



FLS: 14
Ass. Polaia
MUNICIPAL DE SARZEDO, ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER EM CONJUNTO DA CCJ E DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 59, DE 24 DE AGOSTO DE 2021.

"Estabelece a inclusão da língua brasileira de sinais – LIBRAS – no currículo escolar no âmbito do Município de Sarzedo e dá outras providências".

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Vereador José estevam Lourenço Neto, vem à estas Comissões para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 107, I, do Regimento Interno.

Lido em Plenário no dia 09 de setembro do corrente ano, durante a 15ª Sessão Ordinária, o PL nº 59 de 24 de agosto de 2021 foi encaminhado à Sala das Comissões, e, após apreciação com diversas observações pertinentes, opinou-se pela aprovação, haja vista estar dentro dos parâmetros legal, constitucional, jurisdicional e boa técnica legislativa.

Em análise ao referido projeto, tem-se que quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa é necessário emendar o mesmo no seu caput, art. 3º inciso II, e art. 8º, que seguirão conexas a este parecer.

Vale ressaltar, que o presente projeto não ofende a moralidade, e muito menos é prejudicial ao interesse público, estabelecer a inclusão da língua brasileira de sinais – LIBRAS – no currículo escolar do Município de Sarzedo, oportunizando aos cidadãos, em fase escolar, as ferramentas necessárias para garantir a inclusão social por meio do acesso de todas as crianças ao aprendizado desta linguagem, contribuindo assim, no processo de eliminação das barreiras de comunicação.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo, Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

FLS: 15
Câmara Municipal de Sarzedo - Estado de Minas Gerais

Ademais, Estudando a Língua Brasileira de Sinais o aluno aprende a pensar não só verbalmente, mas também visualmente e também com mais rapidez, contribuindo para os demais aprendizados, justamente por estimular o raciocínio

Ante ao exposto, no que se refere aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, o presente parecer manifesta pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria e, no mérito, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 59/2021.

Sala das Comissões Frank Landi, em 30 de novembro de 2021.


Gilberto José da Silva

Presidente da CCJ

Relator (suplente) da C. de Educação


José Luiz de Santana
Relator (suplente) da CCJ
Presidente da C. de Educação


Daniela Cristina Teixeira Salles

Membro da CCJ

Membro (suplente) da C. de Educação



FLS: 16
ASS. Polaina

EMENDAS DA CCJ AO PROJETO DE LEI N° 59/2021

EMENDA N° 01

Art. 1º Altera caput do Projeto de Lei 59/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza a inclusão da língua brasileira de sinais – LIBRAS – no currículo escolar no âmbito do Município de Sarzedo e dá outras providências”.

EMENDA N° 02

Art. 1º: Altera o inciso II do art. 3º ao Projeto de Lei nº 59/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação

II – Ofertar, desde a educação infantil, o ensino das LIBRAS e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para os alunos surdos e/ou mudos.



FLS: 17
ASS.
Pela(s)

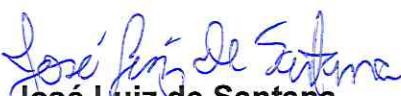
EMENDA Nº 03

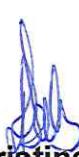
Art. 1º Altera o art. 8º ao Projeto de Lei nº 59/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação de Sarzedo e suas respectivas instituições de ensino poderá incluir em seus quadros de funcionários o tradutor e o intérprete de LIBRAS para a língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos e/ou mudos.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 23 de novembro de 2021.

Gilberto José da Silva
Presidente da CCJ


José Luiz de Santana
Relator (suplente) da CCJ


Daniela Cristina Teixeira Salles
Membro da CCJ



ESTADO DE MINAS
GERAIS - CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
FLS: 13
Ass. Polaio

PROPOSIÇÃO DE LEI 54, DE 17 DE DEZEMBRO de 2021.

Autoriza a inclusão da língua brasileira de sinais – LIBRAS – no currículo escolar no âmbito do Município de Sarzedo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO

Faço saber que a Câmara Municipal de Sarzedo/MG aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Municipal de Educação de Sarzedo deverá adotar as medidas necessárias para a efetiva implantação da inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – no currículo escolar das instituições de ensino que o compõem.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos oriundos de comunidades de pessoas surdas e/ou mudas do Brasil, na forma estabelecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 2º As instituições de ensino, integrantes do Sistema Municipal de Educação de Sarzedo, devem garantir às pessoas com deficiência auditiva e deficiência na fala, o acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades da Educação oferecida na área de sua abrangência.

Art. 3º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no artigo anterior, o Sistema Municipal de Educação de Sarzedo deverá:

I - promover cursos de formação de professores para:

- o ensino e uso da LIBRAS;
- a tradução e a interpretação de LIBRAS para a Língua Portuguesa; e
- o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas e/ou mudas;

II – ofertar, desde a educação infantil, o ensino das LIBRAS e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para os alunos surdos e/ou mudos;

III – garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos específicos, em turno contrário ao da escolarização regular;

IV – apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de LIBRAS entre professores, alunos, funcionários, gestores e familiares, inclusive por meio de oferta de cursos;



V – adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VI – Desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS, desde que devidamente registrado em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos.

Art. 4º Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de LIBRAS e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos e/ou mudos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I – atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental.

Art. 5º A modalidade oral da língua Portuguesa na educação básica deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, e aos alunos mudos ou com grave dificuldade de comunicação oral, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardando o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Art. 6º A formação do professor de LIBRAS, do instrutor de LIBRAS e do tradutor e intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa deve se dar na forma estabelecida na Regulamentação da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 7º Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação de Sarzedo e suas respectivas instituições de ensino devem incluir o professor de LIBRAS em seu quadro do Magistério, obedecendo aos prazos definidos na Regulamentação da Lei nº 10.436/2002.

Art. 8º Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação de Sarzedo e suas respectivas instituições de ensino poderá incluir em seus quadros de funcionários o tradutor e o intérprete de LIBRAS para a língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos e/ou mudos.

Parágrafo único. Os profissionais a que se refere o caput deste artigo atuarão:

I – nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas;

II – no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino.

Art. 9º As instituições municipais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva e mudos ou com grave dificuldade de comunicação.



Art. 10 A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Art. 11 As Regulamentações Complementares decorrentes da presente Lei deverão ser definidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal de Sarzedo, especialmente a Secretaria Municipal de Educação e Formação Profissional.

Art. 12 Os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas nesta Lei, com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente os relativos à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da LIBRAS para a Língua Portuguesa.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sarzedo, 17 de dezembro de 2021.


MARcos ANTÔNIO DE ALMEIDA

Presidente


JOSÉ ESTEVAM LOURENÇO NETO

Vice-Presidente


JOSÉ LUIZ DE SANTANA

Secretário